

# Cálculo de Penas em Execução Penal. Estudo para aplicação de dias remidos para Término de Cumprimento de Pena (TCP) e para os lapsos de benefícios.

**CARLOS FONSECA MONNERAT**

Juiz de Direito em São Paulo

## **I - Introdução:**

O presente trabalho objetiva demonstrar que os cálculos para obtenção de lapsos de benefícios como progressão de regime, ou livramento condicional, vem sendo feitos de forma errada, quando há dias de remição a computar.

Provaremos que, pela sistemática atual de cálculo, para o reeducando ver chegar mais próximo um dia apenas a data para completar o tempo para requerer o benefício de semi-aberto, deve trabalhar 18 (dezoito) dias, isso mesmo, dezoito dias de trabalho para que o semi-aberto chegue apenas um dia mais perto.

Provaremos que o mesmo ocorre no livramento condicional, embora com outra proporção.

Ao término, iremos lançar uma proposta de como entendemos devam ser lançados os cálculos de uma forma justa e correta.

## **II - Desenvolvimento:**

Tradicionalmente, os programas de cálculo de penas, em execução, se utilizam

da subtração dos dias remidos, do total da pena aplicada, para apurar seus resultados.

Como será demonstrado nesse estudo, tal sistema é correto para o cálculo do TCP — data do término do cumprimento da pena, porém provoca distorções no cálculo de lapsos para benefícios.

Tais distorções podem acarretar a permanência dos reeducandos por muito mais tempo nos regimes mais severos de cumprimento da reprimenda, bem como atrasar a concessão do livramento condicional.

Passemos a demonstrar essas afirmações.

Para tanto, vamos criar uma situação de execução de pena, fictícia, e vamos utilizar os seguintes dados:

a) PA = pena aplicada = 12 anos.

b) DT = dias trabalhados = 1.095 dias (três anos),

c) DR = dias a remir da pena =  $1.095/3 = 365$  dias = 1 ano.

c) ICP = data do início de cumprimento da pena = 1º de setembro de 1995.

d) PC = Pena cumprida até a presente data = 6 anos.

e) TCP = data do término do cumprimento da pena.

f) DH = data atual, dia de hoje, que será, para todos os efeitos, 1º de setembro de 2001.

## 1 - Término do cumprimento da pena:

Com os dados exemplificativos acima, poderíamos afirmar que o reeducando que iniciou sua pena de 12 anos em 1º de setembro de 1995, se não trabalhar para obter remição, findará sua pena em 30 de agosto de 2007. Para tanto, basta somarmos 12 anos à data do início do cumprimento da pena.

Término do cumprimento da pena é igual a data de início do cumprimento mais o total da pena aplicada.

$TCP = ICP + PA$

$TCP = 01.09.95 + 12 \text{ anos} = 30.08.07.$

## 2 - Remição:

A lei de execuções penais determina que o condenado que trabalhe tem direito a remir parte de sua reprimenda.

*“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.*

*§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.*

*§ 2º ...”*

A natureza jurídica da remição está se tornando pacífica. *“Não há, tecnicamente, um abatimento do total da pena; o tempo remido é contado como de execução da pena privativa de liberdade. E já se tem decidido que o tempo de pena remido deve ser computado como de pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado e não simplesmente abatido do total da sanção aplicada. ... A remição não reduz o total da pena imposta ao condenado, mas abrevia o tempo de sua duração. Por isso, determina*

a lei que seja ela computada, como pena cumprida, para outros efeitos: progressão (art. 111), livramento condicional e indulto (art. 128) etc.” (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, *Execução Penal*, 8ª ed., Atlas, São Paulo, 1997, p. 291)

Portanto, pena remida é de mesma natureza de pena cumprida, pena remida = pena cumprida.

### 3 - Término do cumprimento da pena quando deferida remição:

Voltando ao nosso exemplo, vamos agora aferir o término de cumprimento da pena com uso de tempo remido pelo trabalho ou pelo estudo. Tendo trabalhado 1.095 dias, foram julgados remidos  $1.095/3 = 365$  dias, que equivalem a 1 ano, 12 meses.

Somando o tempo remido ao tempo cumprido, temos o total geral da pena cumprida, já que concluímos acima que pena remida é igual a pena cumprida.

No nosso exemplo, teríamos seis anos de pena cumprida e um ano de pena remida, ou seja, teríamos sete anos.

Se tal tempo for somado ao ICP — data do início do cumprimento da pena —, criaríamos um paradoxo temporal. É que obteríamos um resultado no futuro, uma data ainda não ocorrida, e ficaria mantido o TCP. É como se, em vez de estarmos na data de hoje, estivéssemos no futuro, no nosso exemplo, um ano no futuro a contar de 01.09.2001.

Assim, teríamos:

$PTC = \text{Pena total cumprida} = \text{pena real cumprida (PC)} + \text{dias julgados remidos (DR)}$   
 $= 6 \text{ anos} + 1 \text{ ano} = 7 \text{ anos}.$

O início do cumprimento da pena se deu em 01.09.95. Acrescido aquele total de sete anos — pena total cumprida (PTC) — ao ICP (data do início do cumprimento da pena), teremos:

$ICP + PTC = 01.09.95 + 7 \text{ anos} = 01.09.2002.$

O mesmo resultado é obtido somando-se o tempo remido ao dia de hoje (fixado em 1º de setembro de 2001).

Ora, hoje é 1º de setembro de 2001 e não 01 de setembro de 2002!

Para evitar esse paradoxo, o método até hoje utilizado é o de diminuir os dias julgados remidos de data estipulada para o término do cumprimento da pena (TCP), o que leva ao mesmo resultado.

$TCP = ICP + (PA - DR)$

#### 3.1 - Representação gráfica do cálculo do término de cumprimento de pena:

Para entender o que se faz, uma representação gráfica é interessante.

Em termos gráficos, é como se aplicássemos esse período (dias remidos), que é considerado de efetivo cumprimento de pena, do fim para o começo.

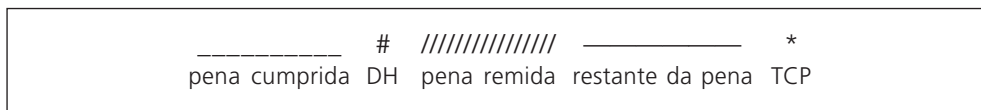
##### Gráfico 1



A vantagem é que o dia do término de cumprimento da pena (TCP) é imediatamente conhecido.

No **gráfico 2**, temos a aplicação da pena remida na seqüência da pena cumprida. Como se observa, o que deve ser considerado pena total cumprida (pena cumprida mais um ano de remição) ultrapassa a data de hoje.

### Gráfico 2



*Legenda:*  
 Pena cumprida (\_\_\_\_\_);  
 restante da pena (—————);  
 pena remida (//////////);  
 data de hoje (#)  
 TCP (\*)

Não podemos somar os Dias Remidos (DR), isto é, a pena remida, aos dias de Pena Cumprida (PC), posto que o resultado, somado ao início do cumprimento da pena (ICP), dá um dia no futuro, e nossa mente não consegue refletir desta forma.

Por esse motivo é que, nos cálculos em execução, utiliza-se o sistema do **gráfico 1**. Diminui-se os dias de remição do final da pena.

Temos, como resultado gráfico, uma nova data para o término do cumprimento da pena — o novo TCP — (\*) (01.09.2006), embora o restante da pena a ser cumprida (5 anos) (—————) seja igual nas duas maneiras de fazer o cálculo, quer de trás para frente, quer da frente para trás.

Como o resultado dá no mesmo — o apenado continua tendo que cumprir o mesmo tempo, o “restante da pena” —, e fica mais fácil visualizar o dia do término do cumprimento de pena, pela subtração dos dias remidos, não havendo qualquer tipo de gravame para os sentenciados, esse tipo de cálculo deve continuar sendo feito dessa forma.

Concluindo: para cálculo do TCP, é mais fácil diminuir os dias remidos do total da pena a cumprir, e o resultado é correto.

## 4 - Lapsos para benefícios:

Por outro lado, temos as contas para obtenção dos benefícios de progressão de regime e de livramento condicional.

Para o cálculo dos lapsos de benefício, isto é, para saber quando o reeducando poderá pedir a progressão, ou mesmo o livramento condicional, como se sabe, temos as seguintes regras:

- a) para progressão de regime, art. 112 da Lei nº 7.210/84.

*“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.”*

Portanto, **1/6 do cumprimento da pena no regime anterior** permite a progressão. b) para o livramento condicional, aplica-se o art. 83 do Código Penal. Resumindo aquela regra, temos:

**1/3 da pena** se não houver reincidência em crime doloso;

**1/2 da pena** se houver reincidência em crime doloso;

**2/3 da pena** se o crime é hediondo ou assemelhado;

**Não deferido** se o crime é hediondo e a reincidência é específica.

Em suma, calcula-se 1/6, 1/3, 1/2 e 2/3 da pena, conforme a necessidade.

## 5 - Cálculos dos lapsos para benefícios de progressão:

Nossos cartórios e contadores têm feito o cálculo da forma abaixo descrita.

### 5.1 - Lapso para benefício sem ter havido remição de pena:

Caso não haja remição de pena, toma-se a pena aplicada e calcula-se 1/6 desse tempo.

Lapso para benefício de progressão = lapso de 1/6 = um sexto da pena aplicada =  $PA/6$ .

Portanto, no nosso exemplo, em que a pena aplicada foi de 12 anos, o reeducando adquiriu o requisito objetivo para requerer progressão quando completou um sexto dessa pena, isto é,  $12/6 = 2$  anos. Tendo iniciado o cumprimento em 1º de setembro de 1995, a partir de 01 de setembro de 1997 poderia pleitear progressão de regime.

Em termos aritméticos, a data para o requisito objetivo (lapso de 1/6) =  $ICP + PA/6 = 01.09.95 + 02 \text{ anos} = 01.09.97$ .

### 5.2 - Lapso para benefício com remição de pena:

Caso haja remição de pena, nossos cartórios têm tomado o tempo remido, diminuído da pena aplicada, e dividido o resultado por seis.

Lapso de 1/6 =  $\text{Pena a cumprir}/6 = (PA-PR)/6$

Voltando ao nosso exemplo, nosso reeducando poderia pedir para progredir em relação ao regime quando tivessem passados um sexto de onze anos (pena aplicada - pena remida), o que equivale a 22 meses, ou seja, um ano e dez meses.

data (lapso 1/6) =  $ICP + (PA-PR)/6 = 01.09.95 + (12 \text{ a} - 1 \text{ a})/6$

data 1/6 =  $01.09.95 + (11 \text{ anos})/6 = 01.09.95 + 1 \text{a} 10 \text{m}$

data 1/6 = 01.07.97

Tal cálculo, no nosso exemplo, não possui sentido prático, trabalha com datas no passado; o reeducando já teria obtido o lapso para progressão.

Mas facilmente se observa que, tendo trabalhado três anos, tendo remido 1 ano, só consegui que a data para a progressão de seu benefício passasse de 01.09.97 (item 5.1) para 01.07.97 (item 5.2), isso é, após ter trabalhado três anos, ganhou **apenas dois meses**. Ganhou 1/6 dos dias remidos.

Podemos agora, facilmente, entender que para cada seis dias julgados remidos, o reeducando vê chegar a data da progressão mais perto um dia apenas. Para cada 18 dias de efetivo trabalho, um dia mais próxima a data da progressão de regime.

Portanto, a regra de que dia de remição é equivalente a dia de pena cumprida só serve para o Término do Cumprimento da Pena (TCP). Para a progressão, um dia de remição equivale a 1/6 de um dia normal de pena.

(Convém salientar que, no nosso exemplo, há uma incoerência prática, já que estamos utilizando para esta conta um período de trabalho (3 anos), superior ao lapso de 1/6 da pena (2 anos). É como se ele tivesse trabalhado mais do que o tempo que efetivamente precisa cumprir para a progressão, o que normalmente não ocorre na prática. Serve apenas como indicativo, a mostrar que o reeducando já adquiriu o requisito objetivo para sua progressão).

## **6 - Cálculo do lapso para livramento condicional:**

### **6.1 - Livramento condicional com 2/3 de cumprimento da pena:**

Vamos supor que o crime seja hediondo, sem reincidência específica, um homicídio qualificado, e que queiramos saber a partir de que data o reeducando poderia pleitear o livramento condicional. A regra é a do inciso IV do artigo 83 do Código Penal: o lapso mínimo é de 2/3 da pena.

Vamos repetir o processo.

#### **6.1.1 - Cálculo do lapso sem ter havido remição pelo trabalho:**

Primeiro, o reeducando que não trabalhou.

Lapso de 2/3 sem dias remidos =  $PA \cdot 2/3 = 8$  anos.

Para o nosso exemplo, o reeducando condenado a uma pena de 12 anos, por crime considerado hediondo, teria direito a livramento condicional com 2/3 de sua pena cumprida, isto é, 2/3 de doze anos, oito anos. Tendo iniciado sua pena em 01 de setembro de 1995, poderá pleitear o livramento condicional em 01 de setembro de 2003. Em termos aritméticos:

Data para o livramento condicional  $(2/3) = ICP + 8 a = 01.09.95 + 8 a = 01.09.2003$ .

Portanto, o reeducando que não trabalhou nenhum dia obterá seu lapso para livramento condicional a partir de 1º de setembro de 2003.

#### **6.1.2 - Cálculo do lapso de livramento condicional tendo havido remição pelo trabalho:**

Vamos agora aferir o lapso para o reeducando que trabalhou. Fá-lo-emos da forma tradicional, da forma que vem sendo feita até o momento. Por essa, toma-se o tempo da pena aplicada e dela se extraem os dias remidos. Sobre este valor, aplica-se o fator de 2/3. Assim, tendo trabalhado 3 anos e remido um ano de sua pena, nosso reeducando tem direito a pleitear seu livramento condicional quando completar 2/3 de onze anos, que são 7 anos e 4 meses.

Aritmeticamente:

Lapso de 2/3 com dias remidos =  $(PA-PR) \cdot 2/3 = (12 a - 1 a) \cdot 2/3 = 7$  anos e 04 meses

Data 2/3 com dias remidos =  $ICP + 7 a 4 m = 01.09.95 + 7 a 4 m = 01.01.2003$ .

Sem ter trabalhado nenhum dia, nosso reeducando teria direito a pedir o livramento condicional em 01.09.2003. Tendo trabalhado um ano, pode pedir essa benesse em 01.01.2003.

Temos, portanto, que quem trabalhou três anos e remiu 1 ano, vê seu livramento condicional mais próximo oito meses.

Agora, no livramento condicional, para cada seis dias julgados remidos, o reeducando vê chegar a data do livramento condicional mais perto quatro dias apenas. Para cada 18 dias de efetivo trabalho, terá seis dias remidos, mas apenas quatro dias mais próxima a data da sua liberdade.

Portanto, para a progressão, um dia de remição equivale a 1/6 de um dia normal de pena, para o livramento condicional, nos crimes hediondos, um dia de remição equivale a 2/3 de um dia normal de pena.

A regra básica é que, como hoje se lançam os cálculos, os dias de remição, para fins de benefícios, são desfalcados no complemento à proporção que se calcula. Assim, desfalcam-se 5/6 dos dias remidos para a progressão, cujo lapso é 1/6 da pena. Desfalcam-se 1/3 dos dias remidos no livramento condicional de crimes hediondos sem reincidência específica, cujo lapso para poder pedir a benesse é de 2/3 da pena.

## 7 - Erro conceitual:

Há um erro conceitual nesta forma de contar. Não se está respeitando a legislação. Além disso, **não se tratam isonomicamente os diversos condenados. O critério é injusto.**

Basta ver que dois reeducandos, ambos primários, que trabalhem e um tenha praticado um crime comum e o outro, crime hediondo, o que praticou crime de menor potencial ofensivo aproveita 1/3 de seu trabalho para chegar ao livramento condicional, enquanto aquele que praticou crime mais grave aproveita 2/3 de seu tempo trabalhado. É um caso de isonomia inversa: quem praticou crime menor, menos grave, tem que trabalhar mais para obter sua liberdade.

Como já afirmamos, nossa legislação determina que os dias remidos pelo trabalho devem ser encarados como de pena cumprida. É como se os dias de trabalho no sistema laboral passassem mais depressa: enquanto aqui fora se passam três dias, lá passasse quatro — três dias reais, trabalhados, e um dia extra pela remição.

Portanto, se o reeducando trabalhou efetivamente três anos, se houve remição de 1 ano, o “dia penitenciário” é o dia de hoje, mais o total de dias remidos.

Para cada dia remido pelo trabalho, temos que fazer com que fique mais perto, na mesma proporção, o benefício. Só dessa forma se estará aplicando de forma justa a regra.

## 8 - O “dia penitenciário”:

Para aplicar com justiça a regra de que cada dia remido pelo trabalho equivale a um dia de pena cumprida, nos casos de cálculo de progressão de regime e para livramento condicional, vamos criar um novo conceito.

É o que vamos batizar de **dia penitenciário**, que é dado pela data atual mais os dias julgados remidos, quer pelo trabalho, quer pelo estudo, quer por ambos. Esse dia penitenciário só servirá para saber se a data do benefício já chegou ou não.

O dia penitenciário do nosso reeducando, tomando como base a “data de hoje”, que foi fixada em 1º de setembro de 2001, seria a pena cumprida até agora mais os dias remidos pelo trabalho, um ano em nosso exemplo. O dia penitenciário é 01.09.2002. Fictamente, essa é a data de pena cumprida. A data justa de pena cumprida.

Em termos aritméticos, o dia penitenciário - DP - é:

$$DP = DH + DR = 01.09.01 + 1 a = 01.09.02.$$

Supondo-se que possa requerer progressão de regime, como já vimos acima, de há muito ocorreu o lapso. Ele ocorreu quando o reeducando completou 1/6 de sua pena, isso é, 1/6 de 12 anos, dois anos. Tendo iniciado o cumprimento de sua reprimenda em 01.09.95, desde 01.09.97 poderia ter pedido progressão.

Vamos verificar seu benefício de livramento condicional. Deve ocorrer quando completar 2/3 de sua reprimenda. Supondo-se que não tenha praticado fuga ou falta grave, esse lapso temporal ocorrerá com 2/3 de doze anos, isto é, com oito anos. Tendo iniciado sua pena em 01.09.95, completará 2/3 em 01.09.2003.

Em termos aritméticos:

$$\text{Data } 2/3 = \text{ICP} + 12 \cdot 2/3 = 01.09.95 + 8 a = 01.09.03.$$

Tomando-se o Dia Penitenciário que é 01.09.2002 como parâmetro, em exatamente um ano poderá peticionar seu livramento condicional.

Anteriormente, pelo cálculo tradicional, vimos que a data para o requisito objetivo foi 01.01.2003. Ora, a partir do Dia de Hoje, que é como se conta atual e normalmente, 01.09.01, faltam exatos um ano e quatro meses para atingir o requisito objetivo.

A diferença de quatro meses é o que se está furtando, pela incorreta aplicação da norma legal, ao nosso reeducando do exemplo. Quatro meses, 120 dias, 2.880 horas de liberdade, que nosso reeducando está sendo privado por contas lançadas de forma injusta.

## 9 - Economia:

Não há necessidade de ser um grande matemático para aferir a economia que essa forma de cálculo poderá acarretar para o Estado.

Tomando como base uma população carcerária no Estado de São Paulo, hoje, de aproximadamente 97.000 detidos, todos em tese com benefícios a receber, se a cada um deles fosse adiantada a data de progressão e de livramento condicional, certamente conseguiríamos reduzir a população carcerária em percentual já considerável. Vamos supor, tomando em consideração que o semi-aberto e o aberto viriam 5/6 mais rápido por dia remido, que houvesse pelo menos 5% de redução da população carcerária em regime fechado no final de um ano.

Não haveria necessidade de construírem-se pelo menos seis penitenciárias de regime fechado (Uma penitenciária = 800 vagas = 0,82 % da população carcerária. Seis penitenciárias = 4.800 vagas = 4,9% da população carcerária).

Em termos de economia em pessoal do Estado, em refeições, em água, eletricidade etc., basta fazer as contas para ver que, além de se aplicar justiça, tal justiça viria em bom momento para os cofres públicos também.

Não é pensar demasiado longe que a aplicação dessas contas tornaria em realidade, sem gastos, a desativação do complexo Carandiru.

## 10 - Resumindo:

Como já vimos atrás, os cálculos dos benefícios são 1/6, 1/3, 1/2 e 2/3 de parcela ou da totalidade da pena.

O marco inicial de contagem é sempre determinado fato, normalmente a data da prisão, que caracteriza o início de cumprimento da pena — o ICP — ou a data da



progressão a novo regime, ou a data da recaptura, ou a data de falta grave.

Para aferir se determinada pessoa tem direito a benefício, basta ver se essa parcela da pena, ou do restante da pena, contada a partir do termo inicial, está abaixo do número de dias remidos somados à data da conta. O resultado dessa somatória é o chamado **dia penitenciário**.

## 11 - Proposta de cálculo:

1) Para cálculo do TCP, a manutenção da sistemática atual.

2) Para o cálculo de benefícios, que se tome a data base (início de cumprimento de pena, última recaptura, falta grave) determinada pelo Juiz, e a ela seja acrescida apenas a fração correspondente aos benefícios,  $1/6$ ,  $1/3$ ,  $1/2$ ,  $2/3$  do total ou do restante da pena aplicada, conforme o caso em exame (se a data base é o ICP ou houve algum fato interruptivo). A seguir,

3) para aferir se o reeducando possui direito a benefício, toma-se o dia da conta (data atual, dia de hoje) e a ele se acresce o número de dias remidos. Essa data é chamada de **dia penitenciário**.

Se nunca trabalhou ou estudou e remiu dias, a data atual é a considerada, a data atual é o dia penitenciário. Se remiu dias, a data será sempre futura.

Sabe-se se o reeducando tem ou não direito a pleitear o benefício, pelo requisito objetivo, se esta data (dia penitenciário) é posterior àquela anterior e singelamente calculada (item 2 acima), que é a data em que o reeducando completaria o lapso para benefício.

## III - Conclusão:

A atual sistemática de cálculo para lapsos de benefício de progressão, bem como para livramento condicional, está equivocada e não é, de forma nenhuma, justa, dentro do conceito de que pena remida é igual a pena cumprida.

Para cada 18 dias trabalhados, o reeducando vê mais próxima apenas um dia a data em que poderá requerer progressão de regime.

Para cada 18 dias trabalhados, o reeducando condenado por crime hediondo e que não é reincidente específico, vê chegar mais próxima quatro dias a data de seu livramento condicional.

A regra justa é a que leva em consideração que cada três dias trabalhados fazem chegar mais próximas um dia, tanto a data da progressão quanto a do livramento condicional, quanto ainda a data do término do cumprimento de pena.

Para tanto, deve ser adotado o dia penitenciário, que nada mais é do que a data que soma os dias de pena efetivamente cumprida com os remidos pelo trabalho ou pelo estudo. Se a parcela de pena a cumprir para poder pleitear o benefício é inferior a este dia penitenciário, já faz jus a seu pedido.

## ANEXO I

### Exemplos para fixação:

Dois exemplos, para fixação:

**1º Exemplo:** Tício iniciou o cumprimento de sua pena de seis anos em regime fechado em 01.03.01. É primário. Trabalhou 90 dias e possui um mês de remição. Calcular, pela regra acima, seus benefícios de progressão e de livramento condicional. Data da conta: 01.09.01.

Data progressão (1/6) = 01.03.01 + 6.1/6 = 01.03.2002.

Data L. C. (1/3) = 01.03.01 + 6.1/3 = 01.03.2003.

Dia penitenciário = DH + DR = 01.09.01 + 30 d = 01.10.01.

Portanto faltam cinco meses para ele poder requerer a progressão e 1 ano e cinco meses para poder requerer seu livramento condicional.

**2º Exemplo:** Túlio iniciou o cumprimento de sua pena de 04 anos, por crime hediondo em regime integralmente fechado, em 01.05.99. Não é reincidente específico. Trabalhou durante 1 ano e seis meses, tendo remido, portanto, 06 meses de pena. Calcular, pela regra acima, quando poderá requerer livramento condicional.

TCP = ICP + (PA-PR) = 01.11.2002.

Livramento condicional (2/3) = ICP + 4.2/3 = 01.05.99 + 32 m (2 a 8 m) = 01.01.02.

Dia penitenciário = DH + DR = 01.09.01 + 6 meses = 01.03.02.

Portanto, neste caso, Túlio já poderia requerer o livramento condicional, posto ter remido 6 meses de sua pena, e seu dia penitenciário ter ultrapassado a data em que poderia pleitear o benefício.

Apenas para confirmar que esse critério é o mais justo, vamos calcular para o exemplo 2, a data de benefício como é feita hoje.

Lapso de 2/3 com dias remidos = (PA - PR). 2/3 = (4 a - 6 m). 2/3 = 28 meses = 2 a 4 m.

Data para lapso de 2/3 = ICP + 2 a 4 m = 01.05.99 + 2 a 4 m = 01.09.01.

Vê-se, portanto, que, na primeira conta, Túlio já havia completado o lapso temporal há dois meses, enquanto que, na segunda, completou o lapso na data de hoje (01.09.01). Há 2 meses de diferença entre a 1ª conta e a 2ª conta. Sessenta dias que o reeducando teria de liberdade e de que forma equivocada de cálculo o está privando.